DF CARF MF Fl. 117

> S2-C2T2 Fl. 117



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 19515.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

19515.001700/2008-13 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-004.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

03 de outubro de 2017 Sessão de

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Matéria

PREVIDENCIÁRIAS

DELSON JOSE AMADOR Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

ACESSÓRIA. **DESCUMPRIMENTO** DE OBRIGAÇÃO PESSOAL DE ÓRGÃO RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE

PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige (Súmula CARF nº

65).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

1

DF CARF MF Fl. 118

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a cobrança do crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória verificada durante ação fiscal realizada em órgão público.

A autuação ocorreu em nome do sujeito passivo, na condição de dirigente de órgão público, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigente à época dos fatos geradores.

O recorrente tomou ciência do lançamento e apresentou defesa, entretanto, a primeira instância de julgamento manteve a autuação.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, onde alega a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão público com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, à época dos fatos geradores, estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Contudo, o dispositivo transcrito foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais se aplicando, contra dirigente de órgão público, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a matéria, a Súmula CARF nº 65 dispõe o seguinte:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Em função disso, aplica-se ao caso, a retroatividade benigna de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Portanto, o lançamento em questão deve ser cancelado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora